

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar tipo penal qualificado do crime de peculato quando a conduta incidir sobre dinheiro, valor ou bem destinado ao enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.



SF/2020.51428-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 312.**

.....

§ 4º Se a conduta do *caput* ou do § 1º incidir sobre dinheiro, valor ou bem destinado ao enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A humanidade está enfrentando um dos períodos mais desafiadores já vividos desde a globalização, em razão da pandemia de covid-19, causada pelo coronavírus SARS-Cov-2. No Brasil, os serviços públicos, que já são prestados de forma deficiente pelo Estado, tornaram-se ainda mais deficientes.

Nessas circunstâncias, a apropriação, a subtração ou o desvio de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia mostra-se de elevadíssima repugnância e reprovação social, atingindo medida de desvalor maior até mesmo do que os crimes dolosos contra a vida. Com efeito, a

subtração desses recursos implicará, invariavelmente, em mortes em larga escala.

Por isso, propomos criar uma forma qualificada de peculato, para quando o crime incide sobre dinheiro, valor ou bem destinado ao enfrentamento de pandemia ou epidemia, com pena de reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

Note-se que a pena privativa de liberdade proposta equivale à do homicídio qualificado (Código Penal, art. 121, § 2º).

Esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

